



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.128 - RS (2004/0018010-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LENIR HEINEN E OUTROS

ADVOGADO : EISLER R CAVADA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial contra decisão interlocutória na parte em que a ofensa a dispositivos legais refere-se ao mérito da causa principal. Precedentes

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.128 - RS (2004/0018010-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LENIR HEINEN E OUTROS
ADVOGADO : EISLER R CAVADA E OUTRO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência omissão a ser sanada no acórdão recorrido; (b) *"perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão que defere tutela antecipada, quando a mesma torna-se inexecutável por força de sentença de mérito superveniente"* (pág. 205).

Em suas razões, a agravante alega que o Recurso Especial contra decisão que concedeu a antecipação da tutela não perdeu o seu objeto, pois o mérito da demanda ainda se encontra pendente de julgamento definitivo no STJ pelo AgRg no REsp 908.180/RS (pág. 216).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.128 - RS (2004/0018010-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LENIR HEINEN E OUTROS
ADVOGADO : EISLER R CAVADA E OUTRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

A presente demanda se origina de decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação na qual se busca o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/1991, para servidores do Poder Executivo em exercício em zonas de fronteira. .

O Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, deu provimento para conceder a antecipação de tutela a pela presença dos requisitos do art. 273 do CPC, consoante a seguinte ementa:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL-. PRESENÇA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO.

1. No caso dos autos, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações (Lei nº 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/92) e a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação (natureza alimentar).

2. A base de cálculo deve ser, além do vencimento básico, mais as parcelas de gratificação de atividade judiciária (APJ) e o adicional de padrão judiciário (APJ).

3Agravo conhecido e provido.

Em sede de recurso especial, o e. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) julgou prejudicado o recurso pela perda de objeto, em decorrência da sentença de mérito que confirmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação de tutela (págs. 204/207).

Compulsando os REsp 908.180/RS, que trata da causa principal da presente demanda, verifica-se que houve prolação de sentença de mérito que julgou parcialmente procedente a ação, encontrando-se pendente de julgamento de recurso nesta corte, tendo em vista a interposição de agravo regimental.

Desta forma, o presente agravo regimental não merece prosperar.

Isso porque a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior a qual firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. FATO NOVO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública em favor de hipossuficientes aos quais foi negado acesso à água tratada e à rede de esgoto por ausência de comprovação de propriedade. A tutela antecipada concedida em primeiro grau fora cassada pelo Tribunal a quo.

2. Os aclaratórios demonstram a prolação de ulterior sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

3. A eficácia das medidas liminares - as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária - esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia. Nesses casos, fica prejudicada a análise do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para que não se conheça do Recurso Especial por perda de objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1269657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88.

1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente.

2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1150064/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

Posto isso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, observa-se que os artigos 17 da Lei 8.270/91, 1º do Decreto 493/92, 61 a 65 da LC 35/79, 40 e 41 da Lei 8.112/90, apontados em Recurso Especial, tratam sobre o mérito da demanda, alegando que não caberia o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL aos magistrados.

Entretanto, o entendimento desta corte é no sentido que não pode ser conhecido o recurso especial contra decisão interlocutória na parte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ofensa a dispositivos legais refere-se ao mérito da causa principal.

Confirmam-se precedentes com o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REEXAME. SÚMULA N.

7/STJ.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória que examinou pedido de antecipação de tutela não pode ser conhecido na parte em que alega ofensa a dispositivos legais referentes ao mérito da causa principal.

2. Inviável, em recurso especial, examinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202.836/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. **Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.** Precedentes.

2. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 261.912/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que confirmou a concessão da antecipação de tutela quando o recorrente alega apenas ofensa a dispositivos legais referentes ao mérito da ação principal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 190.792/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR. IDADE. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo" (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006).

3. Aplicação analógica da Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1157502/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0018010-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 640128 / RS**

Número Origem: 9704621299

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LENIR HEINEN E OUTROS
ADVOGADO : EISLER R CAVADA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LENIR HEINEN E OUTROS
ADVOGADO : EISLER R CAVADA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.